

**EMENDA Nº - PLEN (PLV 22, de 2020)**

Alteram-se os §§ 5º e 7º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, que passam a viger com a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

.....

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades, como equipamentos, acesso à rede mundial de computadores e recursos tecnológicos necessários ao acompanhamento de aulas, conteúdos e atividades realizados, na exata medida da necessidade de cada discente e docente.

.....

§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, em especial para o cumprimento do § 5º.

SF/2018.33504-50

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de isolamento social em razão da pandemia do coronavírus obrigou os entes da federação a interromperem as aulas presenciais, tanto da educação básica, quanto do ensino superior, nas esferas pública e privada.

Diversas instituições de ensino, no limite de suas possibilidades, passaram a oferecer o denominado ensino remoto, notadamente as particulares, porque já contavam com o conhecimento e a estrutura tecnológica.

Contudo, em especial no sistema público, parte substancial dos estudantes continua sem exercer o direito fundamental ao aprendizado<sup>1</sup>, conforme nos informa matéria jornalística:

Após pouco mais 100 dias de suspensão das aulas presenciais pelo país para conter a pandemia do coronavírus, um levantamento do G1 junto às secretarias estaduais de educação aponta que 15 dos 25 estados que implantaram atividades à distância monitoram a adesão dos estudantes ao ensino remoto. Os índices mostram também que as aulas on-line não são acompanhadas por todos os alunos.

Isso significa que, apesar dos esforços das redes, parte dos estudantes pode não ter acesso à educação na pandemia. As razões são várias – e incluem falta de estrutura em casa, de computadores ou de conexão. A alternativa para os alunos é recorrer às atividades impressas ou à transmissão por outras mídias, como TV aberta ou via rádio. Nesses casos, também é difícil mensurar quantos estudantes estão efetivamente assistindo ao conteúdo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 5º, Lei 9.394/96. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigí-lo.

[...]

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/06/60percent-dos-estados-monitoram-acesso-ao-ensino-remoto-resultados-mostram-apagao-do-ensino-publico-na-pandemia.ghtml>. Acesso em:

SF/2018.33504-50



É possível que outros Estados e Municípios também optem pela modalidade de ensino à distância.

No entanto, é sabido que parte considerável dos alunos não conta com internet e/ou computador em suas residências.

Sendo assim, é imprescindível que o Poder Público forneça tais recursos e equipamentos em observância ao princípio da isonomia, para que todo o corpo discente - e docente - seja efetivamente atendido.

Neste sentido, ofertamos a presente emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

---

13.07.2020.